



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 811/2020
Autos n.: 1.071.463
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida
Entrada no MPC: 30/07/2020

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de representação formulada pelo Sr. Eleir Ribeiro de Carvalho, vereador do Município de Conceição da Aparecida¹, na qual são apontadas supostas irregularidades em **atos de apostilamento e concessão de gratificações a servidores e agentes políticos** do município em referência. (fls. 01/326)
2. Recebida a representação (fls. 61), foram os autos remetidos à unidade técnica que, no estudo de fls. 72/78, concluiu pela necessidade de complementação da instrução.
3. O conselheiro relator, então, determinou a intimação do Sr. Ruberval José Gonçalves, Prefeito municipal, para encaminhar à Corte de Contas os documentos e esclarecimentos solicitados pelo órgão técnico (fls. 80).
4. Intimado, o prefeito encaminhou documentos e se manifestou às fls. 95/353.
5. A unidade técnica realizou o reexame de fls. 356/360, cuja conclusão foi:

Pelo exposto, e de acordo com os itens relacionados na análise inicial, fls. 78/78v, seguem as seguintes verificações:

- Quanto ao apostilamento em cargo comissionado ou função gratificada dos servidores denunciados (item b desta análise): Permanece a irregularidade, pois Adriana Borba Ferreira, Carlos Alberto Nascimento Souto, Cristiani Michele Machado, Guilherme Marcos de Carvalho, Leila Cristina Mendes Leonardo, Rodrigo Matos Antônio, não tem cargos efetivos na prefeitura

- Quanto à continuidade de percepção do cargo em confiança quando retorna ao cargo efetivo, permanece a irregularidade. Portanto, deverá ser juntado aos autos a Lei 879, de 09/08/1995, que alterou a Lei 783, de 28/06/1991, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Aparecida.

¹ Disponível em: < <http://www.conceicaodaaparecida.cam.mg.gov.br/vereadores/eleir-carvalho> > . Acesso em: 12 ago. 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- Quanto ao pagamento de gratificação vinculada ao apostilamento (da função gratificada e da especificação do percentual pago (20%)), deve ser apresentada a respectiva fundamentação legal e detalhamento dos pagamentos dos servidores, uma vez que a lei 1517/2017 estabelece o pagamento dos cargos comissionados e funções gratificadas em valor único. Servidores: Carlos Alberto Nascimento Souto, Cláudia Aparecida Borba Mendes, Cristiane Michele Machado, Leila Cristina Mendes Leonardo, Rodrigo Matos Antônio, Wilson Inácio Rocha, Guilherme Marques de Carvalho e Adriana Borba Ferreira).

- Quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço, anuênio, em percentuais distintos aos servidores relacionados no item b desta análise, e o motivo do pagamento deste adicional estar vinculado ao apostilamento, não restou sanada a irregularidade, uma vez que não foi apresentado detalhamento dos pagamentos dos servidores, não permitindo análise conclusiva.

- Quanto aos agentes políticos Cláudia Aparecida Mendes, Secretária de Cultura, e Wilson Inácio da Rocha, Controlador Interno, permanece a irregularidade, uma vez que não foi apresentada fundamentação legal que justificasse o pagamento de parcelas remuneratórias a agentes políticos.

- Não ficou esclarecido o motivo da restrição de informações quanto à disponibilização dos dados salariais dos servidores do Poder Executivo de Conceição da Aparecida no Portal da Transparência.

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008) ².

7. É o relatório, no essencial.

8. Considerando a atual fase processual, este MP de Contas requer a citação do responsável em razão das irregularidades apontadas pela unidade técnica às fls. 356/360.

9. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

a) **a citação** do Sr. Ruberval José Gonçalves, prefeito municipal para, querendo, apresentar defesa e documentos em face das irregularidades apontada pelo representante e pela unidade técnica;

² Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas